



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.391 - ES (2015/0135322-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSE LUIZ PIRES MOFATI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, DA LEI N. 9.099/95. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JUIZ NATURAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perflhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O paciente teve ajuizada contra si queixa-crime, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 140 c.c art. 141, incisos III e IV, todos do Código Penal, pela irrogação de ofensas por meio de rede social.

IV - A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada, resultado que, ultrapassado o patamar legal de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal. (**Precedente**).

V - Observa-se da queixa-crime que foram imputadas ao paciente as condutas descritas nos arts. 139 e 140, do Código Penal, cujas penas máximas totalizam, respectivamente, **1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção**, bem como a causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento prevista no art. 141, do mesmo diploma legal, que prevê o aumento de 1/3 (**um terço**) da pena, o que resulta no total, em abstrato, de 2 (**dois**) anos de detenção, devendo o recurso da rejeição da queixa-crime ter sido julgado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo, fator que viola os postulados constitucionais do juiz natural e do devido processo legal. (**Precedentes**) .

VI - A queixa-crime foi rejeitada por Juizado Especial Criminal, ocasião em que o querelante interpôs recurso em sentido estrito, o qual restou provido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, recebendo a exordial acusatória em face do paciente.

VII - Contudo, houve violação do procedimento estabelecido para impugnação da sentença de rejeição da queixa-crime, uma vez que, nos termos do art. 82, **caput**, da Lei n. 9.099/95, "*Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado*".

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.391 - ES (2015/0135322-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JOSÉ LUIZ PIRES MOFATI, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O paciente teve ajuizada contra si queixa-crime, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 140 c.c art. 141, incisos III e IV, todos do Código Penal, pela irrogação de ofensas por meio de rede social. A queixa-crime foi rejeitada em 1ª instância.

Irresignado, o querelante interpôs recurso em sentido estrito, o qual restou provido pelo eg. Tribunal **a quo**, recebendo a exordial acusatória em face do paciente. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES CONTRA A HONRA - REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME - QUEIXA-CRIME PROVIDA DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - PEÇA INICIAL DEVIDAMENTE PREENCHIDA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Como no caso em questão, restou verificado que a queixa-crime apresenta-se formalmente perfeita, tendo para tanto, exposto de modo evidente os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias e demais requisitos exigidos por lei (artigo 41 do Código de Processo Penal), propiciando a ampla defesa ao acusado, deve ser aceito o pedido de reforma da decisão recorrida, com o conseqüente recebimento da queixa-crime manejada pelo Querelante em face do Querelado. Recurso provido" (fl. 29).

Daí o presente **writ**, em que sustenta a impetrante que as penas máximas para os crimes descritos na queixa-crime totalizam exatos **2 (dois) anos**, de modo que, por se cuidar de crimes de menor potencial ofensivo, a competência para julgamento do recurso seria da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo e não do Tribunal **a quo**. Requer, ao final, a concessão da ordem para anular o acórdão proferido pelo eg. Tribunal **a quo**, remetendo-se os autos à Turma Recursal para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 44-57, onde consta a informação de que a defesa interpôs recurso especial ainda não apreciado pela Corte de origem.

O Ministério Público Federal, às fls. 62-69, opinou pela concessão da ordem de ofício, *"tão somente para determinar ao Tribunal de Origem que se pronuncie a respeito da competência da Turma Recursal Criminal para a apreciação do feito"* (fl. 69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.391 - ES (2015/0135322-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, DA LEI N. 9.099/95. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JUIZ NATURAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perflhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O paciente teve ajuizada contra si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

queixa-crime, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 140 c.c art. 141, incisos III e IV, todos do Código Penal, pela irrogação de ofensas por meio de rede social.

IV - A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada, resultado que, ultrapassado o patamar legal de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal. **(Precedente)**.

V - Observa-se da queixa-crime que foram imputadas ao paciente as condutas descritas nos arts. 139 e 140, do Código Penal, cujas penas máximas totalizam, respectivamente, **1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção**, bem como a causa de aumento prevista no art. 141, do mesmo diploma legal, que prevê o aumento de **1/3 (um terço) da pena**, o que resulta no total, em abstrato, de **2 (dois) anos de detenção**, devendo o recurso da rejeição da queixa-crime ter sido julgado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo, fator que viola os postulados constitucionais do juiz natural e do devido processo legal. **(Precedentes)**.

VI - A queixa-crime foi rejeitada por Juizado Especial Criminal, ocasião em que o querelante interpôs recurso em sentido estrito, o qual restou provido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, recebendo a exordial acusatória em face do paciente.

VII - Contudo, houve violação do procedimento estabelecido para impugnação da sentença de rejeição da queixa-crime, uma vez que, nos termos do art. 82, **caput**, da Lei n. 9.099/95, "*Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença **cabará apelação**, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado*".

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante seja anulado o acórdão proferido pelo eg. Tribunal **a quo**, remetendo-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para julgamento do recurso.

Inicialmente, impende destacar que a jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal.

Neste sentido, precedente desta eg. Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CALÚNIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A pena máxima prevista para o crime capitulado na queixa-crime (art. 138, c.c. art. 141, III, do Código Penal) é superior a dois anos, não se enquadrando, portanto, no conceito de crime de menor potencial ofensivo, mesmo com a ampliação dada pela Lei n.º 10.259/01. Competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido" (REsp n. 822.265/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJ de 16/10/2006, p. 427).

Observa-se da exordial acusatória que foram imputadas ao paciente as condutas descritas nos arts. 139 e 140, do Código Penal, cujas penas máximas totalizam, respectivamente, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, bem como a causa de aumento prevista no art. 141, do mesmo diploma legal, que prevê o aumento de 1/3 (um terço) na pena, o que resulta no total, em abstrato, de **2 (dois) anos de detenção**.

O art. 61, da Lei n. 9.099/95 estabelece o seguinte:

*Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 (dois) anos**, cumulada ou não com multa.*

Portanto, os crimes descritos na presente ação **são de menor potencial ofensivo**, devendo ser apurados sob o procedimento comum de rito sumaríssimo, previsto na Lei n. 9.099/95.

Destaque-se, por oportuno que, segundo determina a Lei Complementar Estadual n. 234/2002, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 788/2014, assim está disposta a competência dos **Ofícios Judiciais da Comarca de Mimoso do Sul/ES**, onde se originou a ação penal em tela:

*“Art. 57. Nas Comarcas de Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandu, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Ibiraçu, Iúna, **Mimoso do Sul**, Pancas, São Gabriel da Palha, Anchieta, Piúma e Santa Maria de Jetibá, o Juiz da 1ª Vara tem competência em matéria Cível e Comercial, de Registro Público, de Meio Ambiente, de Família, de Fazenda Pública, de Acidentes do Trabalho e de causas Cíveis previstas na Lei nº 9.099, de 26.9.1995; o da 2ª Vara tem competência em matéria Criminal, de execução penal do artigo 66-B desta Lei Complementar, mesmo quando esta decorrer de transferência de local de execução, Infância e Juventude, Órfãos e Sucessões e **Causas Criminais previstas na Lei nº 9.099/1995** e as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, previstas na Lei nº 12.153, de 22.12.2009.”

Neste diapasão, **considerando que a decisão de rejeição da queixa-crime se deu por juízo absolutamente competente**, verifico que houve violação do procedimento estabelecido para impugnação dessa sentença, uma vez que, nos termos do art. 82, **caput**, da Lei n. 9.099/95, *"Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença **caberá apelação**, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado"*, devendo o recurso ser julgado por uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR SUBSTITUI INTEGRALMENTE A DO COLEGIADO. CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU AO QUAL A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA ESTÁ VINCULADA.

1. A decisão monocrática proferida pelo relator é substitutiva do órgão colegiado, equiparando-se à decisão do Colegiado, não impedindo o conhecimento do Conflito de Competência.

2. À Turma Recursal compete julgar recursos interpostos contra sentença proferida por Juiz do Juizado Especial, não lhe incumbindo a apreciação de habeas corpus impetrado contra ato de Juiz da Justiça Comum (art. 82, caput, da Lei 9.099/95).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, para a apreciação do habeas corpus nº 1.023.515-3/1-00" (CC n. 79.556/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/2/2008, p. 161).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU AO QUAL O JUÍZO SENTENCIANTE ESTÁ VINCULADO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RECURSAL PARA APRECIÇÃO DO RECURSO, AINDA QUE PARA POSSÍVEL ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DE 1º GRAU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos."

2. Nos termos do art. 82, caput, da Lei 9.099/95, compete à Turma Recursal reapreciar a sentença proferida por juiz especial de 1º grau.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitante, para a apreciação do recurso interposto, ainda que para, eventualmente, anular os atos decisórios proferidos pelo Juízo sujeito à sua jurisdição e determinar a remessa dos autos ao juízo competente" (CC n. 52.536/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5/2/2007, p. 199).

In casu, ainda, não há se falar em demonstração de prejuízo, uma vez que a reforma da decisão que rejeitou a queixa-crime se deu por **juízo incompetente**, fator que viola os princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos LIII e LIV, da Carta Magna, **verbis**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus. Concedo**, entretanto, a **ordem de ofício** para cassar o v. acórdão prolatado nos autos da **ação penal n. 0000434-06.2014.8.08.0032** pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, estendendo os efeitos da anulação à decisão que recebeu o recurso em sentido estrito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0135322-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 326.391 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004340620148080032 4340620148080032

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSE LUIZ PIRES MOFATI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.